

**OBJETO:** 117/2026**SETOR INTERESSADO:** COPEM

**EMENTA:** CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E CALIBRAÇÃO DE DETECTORES MULTIGÁS DA MARCA RIKEN KEIKI, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS SOBRESSALENTES. REPRESENTANTE EXCLUSIVO NO TERRITÓRIO NACIONAL. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, CAPUT E INCISO I, DA LEI 13.303/2016. POSSIBILIDADE, COM RECOMENDAÇÕES.

Tratam os presentes autos de processo administrativo denominado PC 117/2026, por meio do qual a Assessoria de Licitação de Contratos da SERGAS questiona a esta assessoria jurídica a respeito da legalidade da contratação de serviço de manutenção e calibração de detectores multigás da marca Riken Keiki, com fornecimento de peças sobressalentes.

De acordo com a justificativa apresentada: “SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E CALIBRAÇÃO DE ANALIZADOR PORTÁTIL MULTIGÁS UTILIZADO NAS ROTINAS DE OPERAÇÃO DA SERGAS ONDE SE FAZ NECESSÁRIA DETECÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DAS CONCENTRAÇÕES DE GÁS NATURAL E/OU OXIGÊNIO. VISANDO GARANTIR CONFIABILIDADE AO AS DETECTORES MULTIGÁS E A SEGURANÇA DOS PROCESSOS NO QUAIS ESTES EQUIPAMENTOS SÃO UTILIZADOS.”

Segundo as observações da área demandante, com base no parecer técnico da COPEM, os detectores multigás modelo GX-2012 (séries 27070426 e 27070428) são empregados no monitoramento do sistema de distribuição de gás natural, na quantificação de metano (em percentual de volume e do limite inferior de explosividade – LEL), de oxigênio e de gases tóxicos (CO e H<sub>2</sub>S), tendo a bomba de sucção RP-12 e sensor de O<sub>2</sub> modelo OS-BM2C apresentado falha de funcionamento e intermitências nas medições. Ainda segundo a área técnica, a calibração e a substituição dos componentes devem ser realizadas exclusivamente pelo fabricante ou por seu representante legal no Brasil, em razão da especificidade técnica do serviço, do uso de peças originais e da necessidade de rastreabilidade das aferições à Rede Brasileira de Calibração (RBC).

Consta dos autos proposta da empresa **INSTRUTEMP INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA (CNPJ: 03.996.661/0001-07)**, apontada como detentora de exclusividade no território nacional para

manutenção e a venda dos referidos equipamentos e de seus sobressalentes, no valor global de **R\$ 9.118,89** (nove mil, cento e dezoito reais e oitenta e nove centavos).

O prazo de execução é de 30 (trinta) dias, com entrega na sede da SERGAS, e o pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias após o atesto da nota fiscal. A despesa correrá à conta de recursos próprios, natureza de despesa 01.02.01.001, Serviços de Manutenção (OPE).

É o relatório, passo a opinar.

Preliminarmente, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no aspecto econômico, quer no aspecto administrativo.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República prescreve que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Licitação é procedimento administrativo formal pelo qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar as propostas mais vantajosas para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes<sup>1</sup>.

A Lei 13.303/2016, ao regulamentar o art. 173, §1º, III, da Constituição da República, estabelece normas específicas de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

<sup>1</sup> ART. 31. DA LEI 13.303/2016. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção da competitividade e do julgamento objetivo.

De acordo com o artigo 28 desta Lei, a celebração de contratos com terceiros nas Empresas Estatais deve ser, necessariamente, precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação<sup>2</sup>.

Isso significa, muito precisamente, que a licitação é a regra para a Administração Pública, quando contrata obras, bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra, são os casos em que a licitação é legalmente dispensável (artigo 29 da Lei 13.303/2016)<sup>3</sup> ou inexigível (artigo 30 da Lei 13.303/2016)<sup>4</sup>. Contratação direta é a contratação realizada sem licitação, em situações excepcionais expressamente previstas em lei.

Em análise dos presentes autos, percebemos se tratar de procedimento interno no qual a SERGAS pretende contratar a manutenção e a calibração de 2 (dois) detectores multigás modelo GX-2012, da marca Riken Keiki, com fornecimento das peças sobressalentes necessárias (bombas de sucção, sensores de oxigênio e conjuntos de filtros).

No presente caso, verifica-se que a contratação direta pretendida se fundamenta no art. 30, inciso I, da referida Lei, que trata da inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Vejamos:

Art. 30. **A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição**, em especial na hipótese de:

**I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;**

(...)

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;**

**III - justificativa do preço.**

Diferentemente da dispensa, em que a competição é possível, mas a lei autoriza o seu afastamento, na inexigibilidade a licitação é afastada porque a própria competição é inviável: inexistência pluralidade de fornecedores aptos a atender à necessidade da empresa, de modo que o certame seria inócuo. O rol do art. 30

<sup>2</sup> Art. 28 DA LEI 13.303/2016. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio, ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

<sup>3</sup> Art. 29 DA LEI 13.303/2016. **É dispensável a realização de licitação** por empresas públicas e sociedades de economia mista: (...)

II - **para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

<sup>4</sup> Art. 30 DA LEI 13.303/2016. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...);

é meramente exemplificativo, como denota a expressão “em especial”, de sorte que a inexigibilidade alcança qualquer situação em que, comprovadamente, apenas um agente possa satisfazer o objeto pretendido.

No caso em exame, a necessidade da contratação está devidamente motivada. Os detectores multigás são equipamentos de natureza crítica à segurança, empregados em ambientes com potencial atmosfera explosiva, cuja confiabilidade metrológica é condição indispensável à proteção das pessoas, do meio ambiente e do patrimônio próprio e de terceiros, bem como ao atendimento das exigências regulatórias aplicáveis às atividades com gás natural.

Quanto à exclusividade, consta da Justificativa nº 08/2026 que a empresa INSTRUTEMP possui exclusividade no território nacional para a manutenção e a venda dos equipamentos e de seus sobressalentes, e que não há no mercado sobressalentes ofertados por outros fornecedores capazes de atender às necessidades da SERGAS.

Recomenda-se, contudo, que o documento comprobatório de exclusividade abranja expressamente a prestação dos serviços de manutenção e calibração, e não apenas a comercialização dos equipamentos e peças, ou que a COPEM consigne nos autos as razões técnicas pelas quais outros laboratórios acreditados à RBC não poderiam executar a calibração do modelo GX-2012.

No tocante à justificativa do preço (art. 30, §3º, III), consta declaração de compatibilidade de preço firmada pela fornecedora, sendo justificada pela área demandante a ausência de contratos pretéritos ou notas fiscais com objeto idêntico em razão da especificidade da contratação. Recomenda-se que, sempre que possível, tal justificativa seja complementada com notas fiscais emitidas pela fornecedora a outros contratantes para objetos similares ou com tabela de preços praticada no mercado, em atenção ao §2º do mesmo artigo, que prevê a responsabilidade solidária de quem decidiu pela contratação direta e do fornecedor em caso de sobrepreço ou superfaturamento.

Apesar do permissivo legal de contratação direta, recomenda-se a instrução do procedimento da inexigibilidade com a justificativa, reduzindo a termo as razões da contratação, da escolha do fornecedor e do preço, bem como a sua ratificação pela autoridade competente. Tal medida visa a cumprir o procedimento justificante exigido por lei para as contratações diretas (por dispensa ou inexigibilidade).

Por fim, mas não menos importante, ressalto que, para contratar, ainda que via inexigibilidade de licitação, é necessário que a empresa contratada faça prova de inscrição no **Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)** bem como prova de regularidade com o **INSS** e o **FGTS**, em homenagem ao que determina

o art.195, §3º, da CF/88<sup>5</sup> bem como do art.42 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SERGAS<sup>6</sup>. Não constando dos autos as respectivas certidões, recomenda-se sua juntada, com validade vigente na data da contratação.

**Diante do exposto**, considerando a legitimidade do fundamento legal e regulamentar, bem como os elementos constantes nos autos, **opino pela viabilidade jurídica da contratação direta pretendida, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa INSTRUTEMP INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, para manutenção e calibração de detectores multigás da marca Riken Keiki, com fornecimento de peças sobressalentes, no valor de R\$ 9.118,89 (nove mil, cento e dezoito reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no art. 30, caput e inciso I, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 123, II, do RILC da SERGAS.**

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 16 de outubro de 2026.

**Ricardo Mendonça Nunes**  
Assessor Jurídico/SERGAS  
OAB/SE nº 4.184

Parecer redigido com o apoio de:  
**Karine Oliveira Correia Moreno**  
Estagiário (a)  
Matrícula SERGAS nº 125  
OAB/SE nº 5.231

<sup>5</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:  
(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

<sup>6</sup> Art. 42 A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, conforme o caso;

II – Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 40AA-C5BB-8E79-166C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MENDONÇA NUNES (CPF 987.XXX.XXX-68) em 16/10/2026 07:24:53 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sergas.1doc.com.br/verificacao/40AA-C5BB-8E79-166C>